



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.320 - PR (2010/0133348-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

– A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira própria.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.320 - PR (2010/0133348-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 344-345 em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confira-se o seguinte precedente, que cito dentre inúmeros outros:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM EXPEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL COM DÉBITOS DE ICMS. CESSÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS para com o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com crédito de precatório de natureza distinta, oponível em face de autarquia estadual, na hipótese, o Departamento de Estradas e Rodagens/PR, pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira próprias. Reconheceu-se, portanto, que as limitações previstas no Decreto Estadual Paranaense n. 418/2007 são compatíveis com as normas previstas no art. 78, § 2º, do ADCT. Precedentes: EDRMS 29.806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.10.09; RMS 31184 / PR, rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/4/2010; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09.

2. Vale ressaltar, ainda, que a utilização de precatórios adquiridos por meio de cessão de crédito para quitação de tributos estaduais depende de homologação judicial, a teor do disposto no referido Decreto Estadual. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Colenda Segunda Turma, no julgamento do RMS 31208/PR, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe 23/04/2010.

3. Recurso ordinário não provido' (RMS n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31.729/PR, DJe de 1º.9.2010, relator Ministro Mauro Campbell Marques).

Incide, na hipótese, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se".

A agravante alega, em resumo, que o recurso especial está assentado em decisão proferida pelo STF, que decidiu pela possibilidade de serem apresentados para compensação com tributos do Estado do Rio Grande do Sul precatórios expedidos em face de suas autarquias.

Afirma, ainda, que o Estado do Paraná tem responsabilidade subsidiária pela obrigação assumida e inadimplida por sua autarquia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.320 - PR (2010/0133348-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

– A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira própria.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Verifica-se dos autos que o ora agravante impetrou mandado de segurança visando assegurar o direito de compensar débito de ICMS com precatórios requisitórios de responsabilidade de autarquia estadual, no caso, o DER-PR.

A instância ordinária manteve decisão de 1º grau que denegou a segurança, afirmando, em resumo, "ser inoperável a compensação entre débitos e créditos de pessoas jurídicas distintas, transgredindo a própria divisão e organização da Administração Pública Estadual, mormente porque a assunção dos débitos do DER pelo Estado - como quer fazer crer a impetrante - careceria de previsão legal" (fl. 234-235).

Como ressaltado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido da impossibilidade de se compensar ICMS do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ação movida contra do Departamento de Estradas e Rodagens do mesmo Estado. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL
AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO
POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Ademais, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica distinta (autarquia estadual – Departamento de Estradas de Rodagem). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a 'tributos da entidade devedora'.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório (DER) e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no RMS n. 29.939/PR, DJe de 29.10.2009, relator Ministro Herman Benjamin).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIOS PROVENIENTE DE AÇÃO MOVIDA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de ação mandamental em que se objetiva a compensação, com base no art. 78, § 2º, do ADCT, de débitos de ICMS com crédito de precatório judicial vencido, e não pago, proveniente de ação movida contra entidade da administração estadual indireta (DER-PR), adquirido de terceiro por meio de cessão de direitos.

2. O mandado de segurança se presta à defesa de direito líquido e certo e, se de natureza preventiva, necessita da demonstração de que tal direito encontra-se na iminência de ser violado. No caso, não se constata direito líquido e certo da impetrante.

3. A ausência do direito líquido e certo decorre tanto da natureza do precatório indicado à compensação, nos quais o devedor originário é uma autarquia estadual, quanto do fato de não haver legislação estadual autorizando a compensação de débitos de ICMS do Estado com precatório proveniente de ação movida contra entidade da administração estadual indireta (DER-PR).

4. Isso, porque o art. 78, § 2º, do ADCT é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora; e, se assim o é, diante do princípio tributário da legalidade estrita, à míngua de legislação tributária específica autorizando a compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ações movidas contra as entidades da administração indireta, não pode o Poder Judiciário determinar tal operação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário não provido" (RMS n. 28.500/PR, DJe de 23.9.2009, relator Ministro Benedito Gonçalves).

Subsistente, assim, o fundamento do decisão agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0133348-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.334.320 / PR**

Números Origem: 0525134703 49314 5251347 525134701

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária